



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal
Coordenação de Licitações, Contratos e Convênios
Diretoria de Licitações

Decisão n.º 11/2024 - SEDES/SEEDS/SUAG/COLIC/DLIC

Brasília-DF, 23 de abril de 2024.

Secretaria de Desenvolvimento Social do Distrito Federal - SEDES/DF
Pregão Eletrônico SRP nº 01/2024
Processo nº: 00431-00018682/2023-96
Assunto: Recurso Administrativo oferecido pela empresa TRIUNFO REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA

DECISÃO DE RECURSO INTERPOSTO

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Interposto pela empresa TRIUNFO REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 06.789.603/0001-09, que em síntese questiona a sua inabilitação na referida licitação pela "Desclassificação/inabilitação do grupo/lote 4 - pelo descumprimento da cláusula 8.2.3 alínea "e" - a empresa não comprovou Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro de no mínimo 16,66% do valor estimado para a contratação."

Aceita a Intenção de Recurso, a Recorrente apresentou tempestivamente suas razões de recorrer, devidamente contra-arrazoada. Abrindo-se prazo para a Decisão da Pregoeira.

É o brevíssimo relatório.

II - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A Intenção de recorrer é tempestiva e oportuna, ocasionando o pronunciamento deste Órgão quanto à matéria de fato e de direito constantes no Recurso.

III - DO MÉRITO

Inicialmente, se faz necessário salientar que a empresa CIGA COZINHA INDUSTRIAL E GESTÃO ALIMENTAR LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.133.237/0001-67 foi a licitante vencedora do Grupo/Lote 4 do Pregão SRP 01/2024, com o valor global de R\$ 7.219.440,00 (sete milhões, duzentos e dezenove mil, quatrocentos e quarenta reais).

Salienta-se que, o valor total estimado pela Administração Pública, para o Grupo/lote 4 do mencionado Pregão é de R\$ 14.248.584,00 (quatorze milhões, duzentos e quarenta e oito mil, quinhentos e oitenta e quatro reais. Vislumbra-se, ainda, que a proposta ofertada pela empresa CIGA COZINHA INDUSTRIAL E GESTÃO ALIMENTAR LTDA, representa uma economia ao erário público de R\$ 7.029.144,00

(sete milhões, vinte e nove mil, cento e quarenta e quatro reais), em comparação ao valor estimado total para o grupo/lote em comento.

Posto que toda e qualquer licitação destina-se a busca da proposta mais vantajosa para Administração Pública, passamos a expor nossa Decisão com a devida fundamentação.

IV - DA ANÁLISE DE RECURSO

Cumpri esclarecer, preliminarmente, que a conduta deste Pregoeiro em classificar e habilitar a empresa CIGA COZINHA INDUSTRIAL E GESTÃO ALIMENTAR LTDA, inscrita no CNPJ nº 11.133.237/0001-67, que ofertou a proposta mais vantajosa válida para o Grupo/Lote 4 do Pregão SRP 01/2024, não violou qualquer preceito legal ou editalício, tendo sido obedecida a ordem de classificação das propostas mais bem colocadas, e que, ainda, durante o julgamento da licitação todos os procedimentos utilizados foram pautados na observância dos princípios da Administração Pública, princípios como: legalidade, impessoalidade, razoabilidade, publicidade, moralidade e transparência, na busca da proposta mais vantajosa.

a) DA SAÚDE FINANCEIRA DA RECORRENTE

PRIMEIRAMENTE, salienta-se que ao analisar a saúde financeira da Recorrente através do seu balanço patrimonial, temos que:

No ano de 2021, a Requerente participou do procedimento licitatório PE SRP nº 16/2022 o qual restou vencedora para o grupo/lote 2 – Restaurante Comunitário Arniqueira, contendo as mesmas regras do presente certame. Cabe esclarecer que naquele ano o CCL da empresa era de R\$ 2.262.887,20 (dois milhões, duzentos e sessenta e dois mil, oitocentos e oitenta e sete reais e vinte centavos) o que atendia o requisito de 16,66% do valor estimado para a contratação, que era de R\$ 2.177.848,51 (dois milhões, cento e setenta e sete mil, oitocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e um centavos).

Ocorre que no balanço patrimonial apresentado junto com a documentação de habilitação, verifica-se que houve uma queda no patrimônio da empresa e que o CCL que em 2021 era de R\$ 2.262.887,20 (dois milhões, duzentos e sessenta e dois mil, oitocentos e oitenta e sete reais e vinte centavos), passou ao patamar de R\$ 1.775.328,06 (um milhão, setecentos e setenta e cinco mil, trezentos e vinte e oito reais e seis centavos) que agora não foi suficiente para atendimento da exigência editalícia de comprovação de 16,66% do valor estimado para a contratação, que no presente certame é de R\$ 2.373.814,09 (dois milhões, trezentos e setenta e três mil e oitocentos e quatorze reais e nove centavos).

Após detalhada análise, verificou-se que a empresa apesar de atender ao requisito referente aos índices de Liquidez Geral (LG) em 2,20, Liquidez Corrente (LC) em 2,40 e Solvência Geral (SG) de 2,34, todos superiores a 1 (um), a empresa não comprovou atender ao requisito de capital circulante líquido (CCL), exigido no instrumento convocatório, em razão da queda do CCL (ativo circulante - passivo circulante) ocorrido no exercício de 2022

b) DO ITEM 8.2.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Alega a Recorrente que apesar de ter apresentado preço menor para o grupo/lote 4, foi inabilitada por ter apresentado Capital Circulante Líquido (CCL) menor que 16,66% do valor estimado e não sobre o valor da proposta oferecida para o grupo/lote arrematante.

Afirma, ainda, que trata-se de "*entendimento novo sobre o critério de aferição do CCL, inabilitando-se a Recorrente para o lote sem a devida diligência, a fim de garantir os princípios do contraditório e da ampla defesa e a economicidade, previsto no art. 5º da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021*".

Cabe esclarecer que a Administração Pública visa alcançar não somente o menor preço, mas principalmente a proposta mais vantajosa VÁLIDA. No caso sob análise, a proposta apresentada pela empresa **TRIUNFO REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA**, apesar de ter menor preço, não cumpriu com todos os requisitos da qualificação econômico-financeira, restando assim, inabilitada para o certame em comento.

A exigência de comprovação de Capital Circulante Líquido (CCL) encontra fundamento na Instrução Normativa nº 05/2017-MPOG, devidamente aplicável às licitações realizadas pela Lei nº 14.133/2021, conforme estabelece a Instrução Normativa nº 98/2022 - SEGES/ME, *in verbis*:

“O SECRETÁRIO DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e o Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, resolve:

Art. 1º Fica autorizada a aplicação da Instrução Normativa nº 5 de 26 de maio de 2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, no que couber, para a realização dos processos de licitação e de contratação direta de serviços de que dispõe a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de publicação.”

A Instrução Normativa nº 05/2017-MPOG foi recepcionada, no âmbito do Distrito Federal pelo Decreto Distrital nº 38.934, de 15 de março de 2018:

“O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, incisos X e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Aplicam-se às contratações de serviços, continuados ou não, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal, no que couber, as disposições da Instrução Normativa nº 5, de 25 de maio de 2017 da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.”

Há que se esclarecer, ainda, que a previsão contida no item 11.1, letra “b”, do Anexo VII-A da IN nº 05/2017 – MPOG é cabível ao presente certame com fundamento nos itens 11.2 e 12 do mesmo anexo, e estabelece que o cálculo referente ao capital circulante líquido (CCL) deve ser realizado pelo **valor estimado da contratação**.

“(…)

b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social;”

Ressalte ainda, que não pairam dúvidas de que os requisitos elencados na IN nº 05/2017-MPOG são aplicáveis tanto para licitações com dedicação exclusiva de mão de obra quanto SEM dedicação exclusiva, conforme consta nos itens 11.2 e 12 – Anexo VII-A:

“11.2. Nas contratações de serviços continuados SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA e dos serviços não continuados ou por escopo poderão ser adotados critérios de habilitação econômico-financeira com requisitos diferenciados, ESTABELECIDOS CONFORME AS PECULIARIDADES DO OBJETO A SER LICITADO, tornando-se necessário que exista justificativa do percentual adotado nos autos do procedimento licitatório, na forma do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993.

12. Justificadamente, a depender da especificidade do objeto a ser licitado, OS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA, CONSTANTES DESTA ANEXO VII-A, PODERÃO SER ADAPTADOS, SUPRIMIDOS OU ACRESCIDOS DE OUTROS CONSIDERADOS IMPORTANTES PARA A CONTRATAÇÃO, observado o disposto nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993

Cabe trazer à baila, ainda, que o Tribunal de Contas da União – TCU quanto ao tema de diferenciação entre valor estimado da contratação e valor da proposta, conforme Acórdão nº 499/2020 – Plenário, *in verbis*:

“1.6.1.1. deveria ter se utilizado como referência o valor estimado da contratação e não o valor da proposta de cada licitante para comprovação de capital social e patrimônio líquido mínimos (item 10.1.1 do edital do certame),

de maneira a se promover a uniformização da tratamento dos participantes do certame, dado o que estabelece o princípio da igualdade e a jurisprudência desta Corte (Acórdão 592/2016-TCU – Plenário):

9.1.10.1 índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação;

9.1.10.2 patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;

Cumpra salientar que o entendimento da Recorrente de que o cálculo referente aos 16,66% deve incidir sobre o valor da proposta e não sobre o valor estimado da contratação, está completamente equivocado, errôneo e contraria o princípio da igualdade entre os licitantes, que deve prevalecer nos procedimentos licitatórios.

Cabe informar, ainda, que a Recorrente quando da convocação para envio de proposta de preços e documentos de habilitação, incluiu declaração contendo memorial de cálculo pertinente ao item 8.2.3, subitens II letras “e” e “f” – capital circulante líquido e patrimônio líquido, na qual informa CCL no valor de R\$ 4.023.208,79 (quatro milhões, vinte e três mil, duzentos e dois reais e setenta e nove centavos), totalmente irreal o valor apresentado, uma vez que ao analisar o Balanço Patrimonial 2022, verifica-se que o ativo circulante (R\$ 3.561.800,29) e o passivo circulante (R\$ 1.786.472,23) geram CCL (AC – PA) igual à R\$ 1.775.328,06 (um milhão, setecentos e setenta e cinco mil, trezentos e vinte e oito reais e seis centavos), ou seja, a Recorrente tentou ludibriar esta Pregoeira declarando informação errônea, equivocada e completamente fora da realidade.

Destaca-se, ainda, um ponto importante, a Recorrente na peça recursal alega que “o objeto dessa previsão é garantir a capacidade econômico-financeira para executar o objeto contratado, logicamente, tendo por critério o valor efetivo da contratação e não o valor estimado da licitação”. É de se admirar, tal alegação, tendo em vista que junto ao memorial de cálculo para comprovação da CCL e do patrimônio líquido, a Recorrente realiza o cálculo com base, exatamente, **no valor estimado para a contratação**, qual seja, R\$ 14.248.584,00 (quatorze milhões, duzentos e quarenta e oito mil, quinhentos e oitenta e quatro reais) e não sobre o valor da proposta, que é R\$ 7.219.440,00 (sete milhões, duzentos e dezenove mil, quatrocentos e quarenta reais).

Nota-se, claramente, que a Recorrente tentou ludibriar a Pregoeira ao apresentar memorial de cálculo com valor de CCL irreal, equivocada e porque não dizer falsa? Uma vez que o próprio balanço patrimonial -2022 atesta valores totalmente diferentes.

Vale evidenciar que a Recorrente afirma que “a motivação utilizada foi um entendimento novo sobre o critério de aferição do CCL, ocorre que não se trata de entendimento novo, já vem sendo aplicados em Editais como o PE SRP 16/2022 – Restaurante Comunitários do Por do Sol e Arniqueira e PE SRP 01/2023 – Restaurante Comunitário do Recanto das Emas e Planaltina ambos da SEDES/DF, pode ser verificado que consta no bojo do instrumento convocatório as mesmas exigências referente a qualificação econômico-financeira do presente certame.

Ressalte-se, ainda, que os Editais referentes aos PE SRP 16/2022, PE SRP 01/2023, PE SRP 12/2023 e PE SRP/ 01/2024 todos da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal – SEDES/DF, com os mesmos requisitos quanto à qualificação econômico-financeira, foram objeto de diversas análises e averiguações por parte do Tribunal de Contas do Distrito Federal, tanto antes de sua publicação quanto mesmo após a publicação dos Editais.

Assim, ante todo o já exposto, não há que falar em ilegalidade dos requisitos constantes do Edital do PE SRP 01/2024, visto que as exigências encontram fundamento tanto na Lei, quanto nas normativas, natureza e complexidade do objeto e ainda no que concerne a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União – TCU.

Salienta-se, ainda, que como informado no item IV, “a” desta Decisão, a Recorrente já participou de outro certame, no qual restou vencedora, com as mesmas exigências, e alcançou os

requisitos exigidos, no entanto, em razão, unicamente da queda do CCL (ativo circulante - passivo circulante) ocorrido no exercício de 2022, a Recorrente foi devidamente inabilitada, vem agora questionar as exigências editalícias, com as quais concordou quando cadastrou sua proposta inicial.

Neste diapasão, verifica-se junto à Análise de Riscos (125327849) que a contratação de empresa sem qualificação econômico-financeira adequada para a execução do objeto do certame, pode ensejar na possível contratação de empresa incapaz de executar a avença, com conseqüente não obtenção do objeto contratado e descumprimento pela contratada, das obrigações previstas em legislação específica e no contrato. Para esse possível risco verificado, foi estabelecido como ação de contingência a exigência de comprovação pormenorizada da qualificação econômico e financeira das empresas participantes da licitação.

Verifica-se, ainda, no Despacho – SEDES/SEEDS/SUBSAN/CSAN/DIPSAN (129095128) que a referida exigência possui justificativa da área demandante, no item 3.8 o qual informa que as exigências quanto à qualificação econômico-financeira, visa dar maior robustez aos requisitos financeiros, atraindo empresas com melhor saúde financeira para o certame.

Tal preocupação da equipe de planejamento se deve ao fato de que os Restaurantes Comunitários são equipamentos públicos de segurança alimentar e nutricional, que tem por finalidade o preparo e comercialização de refeições saudáveis a preços acessíveis, que tem como objetivo contribuir com o acesso à alimentação adequada, respeitando as características culturais e hábitos alimentares da região, priorizando o acesso das **famílias em situação de vulnerabilidade social**.

Uma possível inexecução dos serviços em razão de dificuldades financeiras da empresa contratada atingiria imediatamente as pessoas amparadas pelo equipamento, visto que os Restaurantes Comunitários são uma importante ferramenta de combate à fome e na garantia do direito à alimentação, segurança alimentar e nutricional para a população mais vulnerável.

c) DA NÃO CONCORDÂNCIA DAS CLÁUSULAS EDITALÍCIAS

Em face dos princípios da vinculação aos termos do instrumento convocatório e ao da legalidade, pode se concluir que, tendo o edital da licitação exigido comprovação de saúde financeira da empresa, através dos índices, comprovação de patrimônio líquido (10% do valor estimado para contratação) e capital circulante líquido (16,66% do valor estimado para a contratação), mínimos, para qualificação econômico-financeira, a empresa que não atende às exigências estipuladas, deveria, e foi inabilitada.

As condições estabelecidas no instrumento convocatório, se não impugnadas e posteriormente acatadas, necessariamente devem ser cumpridas pelas licitantes. Com efeito, a Recorrente não impugnou o edital. Acrescente-se que ao cadastrar proposta junto ao sistema Compras.Gov, declarou estar ciente e de acordo com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como que cumpriria plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital.

Ademais, uma leitura mais atenta ao Edital faz perceber que traz as formas, bem como prazos para a oposição ao edital. Assim, a Recorrente não se manifestou no tempo certo e deixou de impugnar o edital, na verdade não houve qualquer sorte de impugnação ao edital em comento, o que gerou a decadência do direito de insurgir-se contra o instrumento convocatório, conforme disciplina o art. 164 e Parágrafo único da Lei nº 14.133/2021.

d) DA ANÁLISE DE DOCUMENTO NOVO E DO FORMALISMO MODERADO

Cabe esclarecer que o PE SRP 01/2024 teve a abertura da sessão em 18/03/2024, a empresa Recorrente foi convocada na mesma data para apresentar proposta, bem como documentação de habilitação ao grupo/ lote 4.

A Recorrente atendeu a convocação, no entanto, na data da análise da documentação, o balanço patrimonial enviado e com validade até 24/03/2024 foi aquele referente ao período de 01 de

janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022. No qual verificou-se como já citado acima, uma queda do CCL (ativo circulante - passivo circulante) da empresa.

Ressalte-se que, o balanço patrimonial juntado ao recurso teve escrituração recebida via internet pelo Agente Receptor SERPRO em 05/04/2024 às 18:21h. Data esta bem posterior a data da licitação, da convocação da empresa e também data posterior a que a empresa foi devidamente inabilitada.

Ora, o referido balanço, foi escriturado na data limite para interposição das razões recursais, não cabendo ser analisado nesse momento. Pois, na data da sua convocação o balanço patrimonial apresentado (2022) estava em plena validade.

Não há que se falar que a Recorrente foi inabilitada para o grupo/lote 4 sem a devida diligência, uma vez que a questão referente à qualificação econômico-financeira é objetiva, ou seja, ou a empresa atende aos requisitos, ou não atende, visto que as exigências são analisadas com base no balanço patrimonial. À época, a empresa Recorrente não atendia ao requisito exigido de comprovar Capital Circulante Líquido, de no mínimo, 16,66 % do valor estimado, conforme o item 8.2.3.

Não cabe falar em garantia aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que os mesmos estão sendo garantidos no presente momento, tanto que a empresa manifestou interesse em recorrer e apresentou suas razões, que estão sendo devidamente analisadas.

Alega a Recorrente que não foi oportunizado o direito da ampla defesa e contraditório na data da desclassificação, no entanto, apenas a título de informação, de acordo com a Lei nº 14.133/2021 não há possibilidade de recurso e/ou manifestação no momento da desclassificação da empresa, não há previsão legal para tal, o momento oportuno para tal é justamente o da intenção de recurso.

Requer, ainda, a Recorrente *"que seja garantido a possibilidade de análise dos documentos aqui anexados pela licitante mais bem colocada que comprovam sua capacidade financeira superior ao exigido em edital."*

Ora, apesar do balanço patrimonial demonstrar uma suposta condição preexistente, o balanço patrimonial referente ao ano de 2023 não foi entregue junto com a documentação de habilitação encaminhada pela empresa Recorrente, trata-se de documento novo. E de acordo com o disposto nos incisos I e II do art. 64 da Lei nº 14.133/2023, há vedação quanto a juntada de documento novo, *in verbis*:

"Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Neste mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou nos seguintes termos:

*"ACÓRDÃO 2673/2021 - PLENÁRIO
REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. INABILITAÇÃO INDEVIDA. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR E REALIZAÇÃO DE OITIVAS. ANÁLISE DOS ELEMENTOS REMETIDOS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ASSINATURA DE PRAZO PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO RETORNO DO CERTAME À FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CIÊNCIAS. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.*

(...)

O dispositivo reproduz a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993; porém, deixa salvaguarda a possibilidade de

diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.

Assim, nos termos dos dispositivos citados, inclusive do art. 64 da Lei 14.133/2021, entendo não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado. Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação. (grifos no original)"

No caso in concreto, não é possível realizar a análise do Balanço Patrimonial - 2023, juntado à peça recursal, visto que trata-se de documento novo (datado de 05/04/2024), produzido posteriormente à sessão de abertura do certame, além disso, o Balanço Patrimonial - 2023, altera e modifica aquele encaminhado pela empresa Recorrente no momento da convocação da documentação.

Ressalte-se que, o Balanço Patrimonial – 2022 (documento da habilitação) não necessita de complementação de informações e também não se trata de documento que precisa de atualização de validade. A análise quanto a qualificação econômico-financeira não há subjetividade, refere à dados objetivos, os quais a Requerente não cumpriu.

Assim, visto que há vedação legal para a análise em comento, esta Pregoeira está impedida de analisar documentação nova, visto que o Balanço Patrimonial – 2023, altera e modifica significativamente aquele já encaminhado.

Quanto ao **formalismo moderado**, esclarece-se que, a licitação tem por objetivo a contratação da proposta mais vantajosa. Para tanto, deve seguir um procedimento formal definido na Lei nº 14.133/2021 e demais normativos aplicáveis. No entanto, não pode ser confundida formalidade necessária para atribuir segurança jurídica ao procedimento com o formalismo excessivo que se prende a rigorismo desnecessários que colidem com a finalidade visada na norma e em detrimento da razoabilidade, proporcionalidade, da competitividade, da economicidade e do interesse público.

Não se pode confundir, ainda, o formalismo moderado com o completo informalismo no procedimento licitatório.

Caso se aceitasse analisar um documento novo, produzido após a abertura do certame que altera e modifica substancialmente o documento já encaminhado, não se estaria falando em formalismo moderado para completar informação, mas sim em total informalismo, ferindo vários princípios basilares da licitação, dentre eles o da legalidade, da eficácia, da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Cumprir trazer à baila os argumentos exarados pela empresa Recorrida quanto à importância de considerar as características do contrato/objeto licitado, in verbis:

"A exigência de uma qualificação econômico-financeira mínima por parte dos fornecedores é justificada. A estabilidade financeira dos contratados é crucial para assegurar que não haverá interrupções no fornecimento dos serviços essenciais para o programa. A capacidade de gerenciar adequadamente seus recursos financeiros reflete diretamente na habilidade de cumprir com as obrigações contratuais de maneira consistente.

(...)

Não é demais destacar que o objeto licitado possui características próprias e complexas, sendo então perfeitamente justificável que a exigência de percentual mínimo de 16,66% do valor estimado da contratação (R\$ 14.248.584,00 - quatorze milhões duzentos e quarenta e oito mil quinhentos e oitenta e quatro reais).

(...)

Dessa forma, a definição de critérios financeiros rígido, como o CCL, assegura que apenas fornecedores capazes de suportar as demandas econômicas do contrato sejam selecionados. Isso é especialmente importante em contratos que impactam diretamente serviços públicos essenciais, como é o caso do programa de segurança alimentar. Esses critérios protegem o programa contra falhas potenciais que poderiam advir de uma gestão financeira deficiente por parte dos fornecedores."

Em consideração a todo o exposto, e em atenção especial ao objeto do certame, tendo em vista a natureza, complexidade e relevância desta licitação para a população do Distrito Federal, não há que se falar em mitigar os requisitos referente à qualificação econômico-financeira, ou mesmo aplicar o informalismo exacerbado, visto que a presente contratação impactará diretamente a população em vulnerabilidade social, vários empregos diretos e indiretos e toda a política da segurança alimentar e nutricional dos habitantes da região.

V – DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Ante todo o exposto, este Pregoeiro, NEGA PROVIMENTO ao Recurso interposto, mantendo a CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO da empresa **CIGA COZINHA INDUSTRIAL E GESTÃO ALIMENTAR LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.133.237/0001-67** – no Grupo/Lote 4 do Pregão Eletrônico SRP 01/2024.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Atenciosamente,

Isana Borges Leal Teixeira

Pregoeira – SEDES/DF



Documento assinado eletronicamente por **ISANA BORGES LEAL TEIXEIRA - Matr.0280007-1, Pregoeiro(a)**, em 23/04/2024, às 18:26, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **139199783** código CRC= **B75DECD0**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SEPN Quadra 515 Lote 02 Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70.770-502 - DF
Telefone(s): 3773-7150
Sítio - www.sedes.df.gov.br